

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **1008905-35.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: Maria Nilda Zangrando Marolla

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA NILDA ZANGRANDO MAROLLA, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a "FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que tem 30 anos de idade e é portadora de hipocitratúria idiopática com infecções urinárias recorrentes (CID 10 N17.0), Esofagite Erosiva e Gastrite Enantematosa do antro (CID 10 K20), quadro depressivo grave (CID 10 F32.2), bem como diversas comorbidades, com sintomas e dosagem de vitamina D e 7,3 (CID 10 E 55.9), razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos 1 - Citrato de Potássio; 2 - Extrato de Cranberry; 3 - Colecalciferol (DPrev) 7.000 UI; 4 - Esomeprazol 20 mg; 5 - Benestare; 6 - Mirtazapina 30 mg, para uso contínuo e por tempo indeterminado. Aduz que houve autorização para fornecimento dos medicamento por três meses, contudo, até o momento, não conseguiu obter a medicação pleiteada. Requer, então, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos requeridos, na quantidade necessária, até ordem médica em contrário.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66).

Contestação do Município de São Carlos às fls. 80/108. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e requer a substituição dos fármacos. No mérito, sustenta que a saúde é um direito de todos, sendo que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas o acesso universal e igualitário. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

A Fazenda Estadual apresentou contestação, argumentando que os medicamentos pleiteados não são padronizados pela rede pública de saúde e que o deferimento do pedido violaria o princípio da universalidade do atendimento, que rege a política do SUS, por força do qual se devem padronizar os procedimentos terapêuticos voltados para a satisfação da necessidade de um conjunto de pessoas e a eficiência do tratamento. Requereu a improcedência do pedido.

Pugnou pela realização de prova pericial. Houve réplica (fls. 274/278 e 290/291).

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de São Carlos, considerando que a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde da população é solidária, pertencendo às três esferas de governo, o que inclui a Fazenda Pública do Município de São Carlos.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

#### Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

### Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idosa e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, o atestado médico juntado aos autos deixa claro que o (s) fármaco (s) pleiteado (s) é (são) necessário (s) ao tratamento da parte autora.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento dos medicamentos pleiteados, ficando autorizado, contudo, o fornecimento de medicação genérica, desde que observado o mesmo princípio ativo e eficácia terapêutica, não sobrevindo ainda, expressa e motivada ressalva, por parte do médico da paciente, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais).



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Não há condenação em honorários, em relação à Fazenda do Estado, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 05 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA